

2.º Certificados oficiais dos resultados a que se referem as alíneas b) e c) do artigo anterior.

Art. 4.º Serão indeferidos os requerimentos que falem aos requisitos da alínea a) do artigo 2.º ou os dos estudantes que não comprovem totalidade de resultados com aproveitamento.

Art. 5.º As passagens só serão fornecidas perante declaração do interessado, produzida por escrito, de que depois da apresentação do requerimento não teve falta de aproveitamento em qualquer exame.

Art. 6.º Quando se dêem as condições previstas no artigo 13.º do citado regulamento, serão atendidos em primeiro lugar, e ordenados segundo os escalões constantes do mesmo artigo, os estudantes que reúnam as seguintes condições:

a) Ausência, pelo menos, de dois anos do domicílio paterno pelo motivo referido no artigo 1.º;

b) Sequência regular, e segundo os respectivos planos, dos estudos que deram lugar àquela ausência;

c) Estarem a mais de um ano da conclusão dos estudos que frequentam, segundo sequência normal do plano do curso;

d) Nunca terem beneficiado de passagens de férias.

§ único. Os demais requerentes que satisfaçam às condições legais para a concessão serão atendidos segundo a ordem dos escalões e demais condições de preferência constantes do referido artigo 13.º

Art. 7.º Aos estudantes a quem forem de futuro concedidas passagens de férias não será determinado o reembolso do seu custo senão por motivo de falsidade das declarações previstas por este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 546

Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º É fixada em \$05 por litro a taxa a que se refere o Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, a aplicar sobre os vinhos e seus derivados no ano de 1958.

2.º A referida taxa será cobrada na área da região demarcada do Dão apenas sobre os retalhistas; a sua cobrança, quanto aos vinhos expedidos para fora daquela área, será efectuada nos termos do artigo 7.º do mesmo decreto.

3.º O rendimento presumível da cobrança prevista na última parte do número anterior será acordado pela Junta Nacional do Vinho e pela Federação dos Vinicultores do Dão e entregue a esta, deduzidas as despesas de cobrança e outras legítimas. Na falta de acordo, será o rendimento determinado pela Comissão de Coordenação Económica, com base nos elementos fornecidos pelos referidos organismos.

4.º Continuam isentos da aplicação da taxa os vinhos engarrafados de marca registada produzidos na área da Junta Nacional do Vinho e os vinhos de outra proveniência, quando em recipientes de capacidade até 5,3 l, devidamente rotulados e trazendo aposta a marca oficial de origem, se a ela tiverem direito.

5.º Continuam igualmente isentos na cidade do Porto e no entreposto de Gaia os vinhos verdes e os vinhos de pasto da região dos vinhos generosos do Douro.

Ministério da Economia, 16 de Janeiro de 1958. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.